PARECER JURÍDICO n.º 219/2026 - DEJUR/SENAR-PR
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - HOMOLOGAÇÃO

Interessados: Comissão Permanente de Licitação - Departamento de Compras e Administrativo.
Objeto: Licitação PE 013/2026 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO DESTINADOS AO USO NAS ATIVIDADES PRÁTICAS DOS CURSOS DE PROMOÇÃO SOCIAL, ARTESANATO E ALIMENTOS.
Critério de Julgamento: Menor Preço.
Recorrente: SHALON BUSINESS LTDA.
Recorrida: BATISTELLI LTDA.

Licitação. Pregão eletrônico. Fornecimento de embalagens e acondicionamento. Recurso administrativo. Improcedência. Homologação.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SHALON BUSINESS LTDA**, referente a classificação e habilitação da empresa **BATISTELLI LTDA**, a qual sagrou-se vencedora do Lote único com o valor de R$ 185.188,50; bem como homologação do certame.

Para tanto, toda a documentação relativa a este Processo Licitatório foi encaminhada a este Departamento Jurídico, via protocolo, para análise dos procedimentos e decisões realizadas até o presente momento. Registra-se que o processo contém todos os atos praticados referentes ao pregão ora analisado.

Da apreciação jurídica:

1. Finalidade do parecer jurídico: O objetivo do presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

As especificações técnicas do processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram informadas e incluídas pelo setor competente da instituição, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos para a melhor resolução do interesse institucional.

Análise das razões recursais:

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal: No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que as decisões de habilitação ou inabilitação e/ou classificação ou desclassificação de licitante são recorríveis, nos termos do subitem 13.1 do Edital.

b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação/habilitação de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.

c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a Recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a Recorrente apresentou proposta para o lote em questão (01 - único) objeto da decisão Recorrida e que eventual provimento do presente recurso, pode modificar a situação do Recorrente no certame, conclui-se que há interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.

e) Quanto à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis contados da abertura do prazo para apresentação das razões recursais, tendo sido precedido da devida manifestação de intenção de recorrer no sistema, em conformidade com as disposições do Edital.

3. Das razões recursais:

A Recorrente **SHALON BUSINESS LTDA** apresentou recurso administrativo em face da **classificação/habilitação** da empresa **BATISTELLI LTDA**, vencedora do **Lote 01(único),** alegando em síntese que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa *ARMAZEM HOME DECOR LTDA* apresentaria inconsistência temporal, uma vez que menciona fornecimentos realizados até maio/26 mas o documento foi assinado em março/26; menciona a existência de vínculo familiar entre os sócios da Recorrida e a *ARMAZEM HOME DECOR LTDA*, emissora do atestado apresentado; e por fim afirma a incompatibilidade da atividade comercial da emissora do atestado, visto que se trata de uma loja de móveis.

4. Das contrarrazões:

A empresa BATISTELLI LTDA, por sua vez, esclareceu que a divergência constante do referido atestado decorreu de erro material de digitação quanto ao período indicado no documento, sustentando que o período correto dos fornecimentos **corresponde a julho de 2025 a março de 2026**, não havendo qualquer intenção de induzir a Entidade em erro.

A Recorrida apresentou novo conjunto documental composto por Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, acompanhado das respectivas notas fiscais eletrônicas, demonstrando o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado, em quantitativos superiores aos mínimos exigidos no edital, abrangendo operações realizadas em período anterior à abertura do certame.

Por fim, no que se refere a suposta alegação da existência de parentesco entre a Recorrida e o emissor do atestado, afirma que não há qualquer exigência no edital que mencione sobre referida situação, bem como não há qualquer prova concreta sobre conluio simulação ou fraude processual.

5. Da Análise e Conclusão da Comissão Permanente de Licitação e do Departamento Jurídico:

Primeiramente, cumpre acrescentar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, bem como pelas regras consignadas no respetivo Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Por ser o SENAR entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

Em análise as questões levantadas nas razões recursais, no que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, embora tenha sido identificada inconsistência nas datas constantes do documento emitido pela empresa ARMAZEM HOME DECOR LTDA, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) promoveu diligência com o objetivo de esclarecer a divergência, em observância ao dever de busca da verdade material. Em resposta, a Recorrida esclareceu que houve mero erro material na grafia do documento, informando que o período correto de fornecimento do objeto corresponde **ao intervalo de julho de 2025 a março de 2026**, esclarecimento este considerado suficiente para sanar a inconsistência inicialmente verificada.

No que diz respeito à alegação de existência de vínculo familiar entre a Recorrida e a empresa emissora do atestado, verifica-se que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer elemento probatório apto a demonstrar má-fé ou que demonstre que o documento se encontra irregular. Conforme consignado nas Contrarrazões, a mera formulação de suposições ou alegações desacompanhadas de provas concretas é insuficiente para desconstituir a validade do documento apresentado ou comprometer a regularidade da habilitação da licitante.

Ainda assim, buscando afastar qualquer dúvida quanto à sua capacidade técnica, a Recorrida apresentou, em sede de diligência, novo atestado de capacidade técnica, acompanhado das respectivas notas fiscais, demonstrando a efetiva execução dos serviços. Referido documento foi admitido pela CPL com fundamento no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à data da habilitação. Todavia, destaca-se que sua análise se tornou desnecessária, uma vez que o atestado inicialmente apresentado, após os esclarecimentos prestados em diligência, mostrou-se plenamente apto a atender às exigências previstas no Edital.

Por fim, quanto à alegação de que a empresa emissora do atestado, ARMAZEM HOME DECOR LTDA, atua no ramo de móveis e, por essa razão, possuiria objeto social incompatível com o objeto da licitação, tal argumento igualmente não merece prosperar. Isso porque o Edital não estabeleceu como requisito de habilitação que o emitente do atestado exercesse atividade econômica idêntica ou correlata ao objeto licitado, exigindo apenas a comprovação da execução satisfatória de serviços compatíveis. Ademais, o atestado foi submetido à análise da área técnica competente, que emitiu parecer favorável quanto à sua aptidão para comprovar a capacidade técnica da licitante, razão pela qual inexiste qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Importante esclarecer que o edital constitui a norma do certame, funcionando como instrumento vinculante que assegura a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a instituição. Dessa forma, verifica-se que o conjunto documental constante na contrarrazão apresentada

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

especialmente o segundo atestado acompanhado da documentação fiscal, o qual, por si só, demonstra experiência compatível em características e quantitativos suficientes para atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital. Dessa forma, **conclui a Comissão em conjunto com o Departamento Jurídico que foram observados os princípios da razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, não havendo afronta ao instrumento convocatório.**

6. Da conclusão acerca do Recurso e Contrarrazões apresentadas:

a) Sugere-se a **improcedência do Recurso** apresentado pela Recorrente SHALON BUSINESS LTDA., mantendo-se a da habilitação/classificação da empresa BATISTELLI LTDA (Item 01 – único); conforme manifestação da CPL;

Em observância ao disposto no subitem 8.16, letra b, sugere-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e improvido, pela autoridade competente, com a conclusão indicada na minuta colacionada abaixo.

7. Encaminhamento: Homologação:

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o processo observou os procedimentos previstos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Foi respeitada a publicidade do instrumento convocatório bem como os prazos atinentes à modalidade licitatória escolhida.

Quanto ao processo de seleção das propostas, da mesma forma, restaram observados os procedimentos cabíveis, com motivação das análises técnicas e demais decisões emitidas no processo.

Foi concedido direito de recurso o qual foi regularmente exercido pela interessada SHALON BUSINESS LTDA, bem como o direito a contrarrazões igualmente exercido pela licitante BATISTELLI LTDA.

Em análise ao recurso, a Pregoeira, conforme motivação transcrita no item precedente deste parecer, manteve a classificação/habilitação da empresa BATISTELLI LTDA.

Quanto ao preço proposto pela licitante vencedora, tem-se que são inferiores ao previsto em edital, senão vejamos:

Lote 01 (único)
ITEM 01 Unitário: R$ 1,76 **Total: R$ 9.240,00**

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

ITEM 02
Unitário: R$ 0,93
Total: R$ 4.882,50

ITEM 03
Unitário: R$ 0,61
Total: R$ 3.202,50

ITEM 04
Unitário: R$ 2,43
Total: R$ 12.757,50

ITEM 05
Unitário: R$ 3,30
Total: R$ 17.325,00

ITEM 06
Unitário: R$ 3,33
Total: R$ 94.405,50

ITEM 07
Unitário: R$ 1,53
Total: R$ 43.375,50

Total: R$ 185.188,50

Quanto ao respeito às regras e princípios aplicáveis à licitação, verifica-se que o processo transcorreu de acordo com o procedimento preceituado no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e observou os princípios aplicáveis às contratações do Sistema S.

Isso posto, manifesta-se este DEJUR pela regularidade formal do processo, devendo ser remetido à autoridade competente para julgamento do recurso apresentado e **homologação/adjudicação do Lote 01 – único.**

Curitiba, 30 de junho de 2026.

CAROLINE BORGES
Assinado de forma digital por CAROLINE BORGES
Dados: 2026.06.30 10:55:04 -03'00'

Caroline Borges
Assessora Jurídica do SENAR/PR
OAB/PR 71.687

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE
HOMOLOGAÇÃO
LOTE 01 - ÚNICO

O Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que:

a) Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante SHALOON BUSINESS LTDA em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a licitante BATISTELLI LTDA vencedora do Lote 01 – Único;

b) A Comissão Permanente de Licitação, junto a área técnica e jurídica apreciaram o recurso administrativo bem como as contrarrazões apresentadas e opinaram da seguinte forma:

b1) pela improcedência do Recurso apresentado pela Recorrente SHALOON BUSINESS LTDA, para manter a habilitação/classificação da empresa BATISTELLI LTDA (Lote 01 - único);

c) Ato contínuo, encaminhado o referido recurso administrativo acompanhado de parecer jurídico para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAR/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

c1) pela manutenção da habilitação/classificação da empresa BATISTELLI LTDA (Lote 01 - único);

Esta Presidência decide:

d) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, visto que satisfeitos os pressupostos recursais; contudo, pela sua **IMPROCEDÊNCIA,** com base nos argumentos acima mencionados;

e) Em consequência, **homologo** o Pregão Eletrônico nº 013/2026 e **adjudico** os itens conforme tabela abaixo à respectiva licitante vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a instituição:

Lote 01 (único)

ITEM 01
Unitário: R$ 1,76
Total: R$ 9.240,00

ITEM 02
Unitário: R$ 0,93
Total: R$ 4.882,50

ITEM 03
Unitário: R$ 0,61
Total: R$ 3.202,50

ITEM 04

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Unitário: R$ 2,43
Total: R$ 12.757,50

ITEM 05
Unitário: R$ 3,30
Total: R$ 17.325,00

ITEM 06
Unitário: R$ 3,33
Total: R$ 94.405,50

ITEM 07
Unitário: R$ 1,53
Total: R$ 43.375,50

Total: R$ 185.188,50

f) Registra-se que o valor total homologado parcial: R$ 185.188,50 (cento e oitenta e cinco mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026 e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ágide Eduardo Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 4F31-8157-4050-66F3.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4F31-8157-4050-66F3 ou vá até o site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4F31-8157-4050-66F3

Hash do Documento

AD098F0ED40BF3D1A1CE8EEF86718FDB1FB0BD4BF31C6A2CC865D23392E378BA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2026 é(são) :

☑ Ágide Eduardo Perin Meneguette - 005.***.***-23 em 03/07/2026 17:50 UTC-03:00
Nome no certificado: Agide Eduardo Perin Meneguette
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -25.395 Longitude: -49.3181 Accuracy: 50000
IP: 172.16.4.5
AC: AC Certisign RFB G5

☑ **Nome no certificado:** Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva em 02/07/2026 17:09 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -25.43087143331024 Longitude: -49.26817039747468 Accuracy: 74
IP: 172.16.4.10
AC: AC OAB G3